

ARREPENDIMENTO EFICAZ E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

Lázaro Gilberto Assis Oliveira¹

Geraldo Antônio Assis Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz previstos no artigo 15 do Código Penal brasileiro, a fim de examinar seus requisitos, natureza jurídica e efeitos na responsabilização penal. Busca-se compreender os critérios que os diferenciam da tentativa punível prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como sua relação com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência. Verificou-se que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz constituem mecanismos de política criminal destinados a incentivar a não consumação do delito e a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Constatou-se que a principal distinção entre esses institutos e a tentativa punível reside na causa da não consumação do crime, a qual, nas hipóteses do artigo 15, decorre da atuação voluntária do próprio agente. Conclui-se que a corrente doutrinária majoritária atribui aos institutos a natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade da tentativa, entendimento compatível com a estrutura do Código Penal e com a interpretação predominante da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Palavras-chave: Desistência voluntária. Arrependimento eficaz. Tentativa. Tipicidade penal. Política criminal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal institutes of voluntary abandonment and effective repentance provided for in Article 15 of the Brazilian Penal Code, in order to examine their requirements, legal nature, and effects on criminal liability. The study seeks to identify the criteria that distinguish these institutes from criminal attempt as defined in Article 14, item II, of the Penal Code, as well as their relationship with the principles of proportionality and minimum criminal intervention. The deductive method was adopted through qualitative bibliographic and documentary research grounded in the analysis of legislation, legal doctrine, and case law. The results indicate that voluntary abandonment and effective repentance are criminal policy mechanisms aimed at encouraging the non-consummation of offenses and the protection of legally protected interests. It was found that the main distinction between these institutes and criminal attempt lies in the cause of the non-consummation of the offense, a

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI.

E-mail: lazaro.oliveira@aluno.faculadefgi.online

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI.

E-mail: geraldo.oliveira@prof.faculadefgi.online

circumstance that, under Article 15, results from the voluntary conduct of the offender. The study concludes that the prevailing doctrinal position classifies these institutes as grounds for excluding the typicality of criminal attempt, an understanding consistent with the structure of the Brazilian Penal Code and the dominant interpretation of legal doctrine and jurisprudence.

Keywords: Voluntary abandonment. Effective repentance. Criminal attempt. Criminal typicality. Criminal policy.

1 - INTRODUÇÃO

A tentativa constitui importante mecanismo de antecipação da tutela penal, o que permite a responsabilização de condutas que, embora não tenham alcançado a consumação, já ingressaram na fase executória e colocaram em risco o bem jurídico protegido pela norma penal. Nesse contexto, o artigo 15 do Código Penal brasileiro prevê duas hipóteses excepcionais de afastamento da tentativa punível: a desistência voluntária e o arrependimento eficaz. Tais institutos refletem uma opção de política criminal voltada à preservação dos bens jurídicos tutelados, de modo a incentivar o agente a interromper a execução do delito ou a impedir a produção do resultado inicialmente pretendido.

A relevância do tema decorre da necessidade de delimitar com precisão os requisitos e os efeitos jurídicos desses institutos, especialmente diante das dificuldades práticas encontradas na sua distinção em relação à tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Enquanto na tentativa a consumação deixa de ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, na desistência voluntária e no arrependimento eficaz a não consumação resulta da própria atuação do autor, circunstância que produz consequências significativas para a definição da responsabilidade penal.

Além de sua importância prática, a matéria também desperta intenso debate doutrinário. Entre os principais pontos de divergência encontram-se a definição da natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, a delimitação dos critérios necessários para a caracterização da voluntariedade da conduta, a distinção entre voluntariedade e espontaneidade, bem como os limites de aplicação dos institutos diante das diferentes modalidades de crimes e das situações que envolvem concurso de pessoas. Soma-se a isso a necessidade de compreender o tratamento conferido pela jurisprudência aos casos concretos, especialmente nos delitos contra a vida submetidos à competência do Tribunal do Júri.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a desistência voluntária e o arrependimento eficaz no Direito Penal brasileiro, a fim de examinar seus

fundamentos dogmáticos, requisitos legais, natureza jurídica, limites de incidência e consequências práticas para a responsabilização penal. Busca-se, ainda, compreender de que forma esses institutos se relacionam com a teoria da tentativa e com os princípios que orientam a intervenção penal em um Estado Democrático de Direito.

A pesquisa é orientada pelo seguinte problema: em que medida a desistência voluntária e o arrependimento eficaz operam como causas de exclusão da tipicidade da tentativa e quais critérios objetivos e subjetivos permitem diferenciá-los da tentativa punível, de modo a assegurar uma aplicação proporcional e juridicamente adequada da resposta penal?

Para responder a essa indagação, adota-se uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise da legislação penal brasileira, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais, com especial atenção às discussões relacionadas ao artigo 15 do Código Penal e à sua aplicação nos casos concretos.

Estruturalmente, o trabalho inicia-se com a apresentação dos aspectos fundamentais da teoria da tentativa e do *iter criminis*, e prossegue com o exame individualizado da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Em seguida, são analisados os debates doutrinários acerca da natureza jurídica dos institutos, seus efeitos na responsabilização penal, seus limites de admissibilidade e sua relação com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Por fim, o estudo aborda o entendimento jurisprudencial sobre a matéria e apresenta as conclusões alcançadas a partir da pesquisa realizada.

Dessa forma, pretende-se contribuir para a compreensão dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal, ao demonstrar sua relevância para a proteção dos bens jurídicos, para a adequada delimitação da tentativa punível e para a construção de uma resposta penal compatível com os princípios constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

2 - METODOLOGIA

Para a realização da presente pesquisa, adotou-se o método dedutivo, o qual parte da análise dos conceitos gerais relacionados à teoria do crime, ao *iter criminis* e à tentativa, para posteriormente examinar os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz previstos no artigo 15 do Código Penal brasileiro.

A pesquisa possui natureza básica e abordagem qualitativa, uma vez que se destina à análise e interpretação de normas jurídicas, construções doutrinárias e entendimentos

jurisprudenciais, sem a utilização de técnicas estatísticas ou procedimentos quantitativos. A opção pela abordagem qualitativa mostra-se adequada ao objetivo de compreender os fundamentos jurídicos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, bem como suas implicações no âmbito da teoria geral do crime e da responsabilização penal.

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva e explicativa. Descritiva porque busca apresentar os conceitos, requisitos, características e efeitos jurídicos dos institutos estudados. Explicativa porque procura identificar os fundamentos dogmáticos e político-criminais que justificam sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como esclarecer as divergências doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à sua aplicação.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental. Bibliográfica porque foi desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas especializadas em Direito Penal. Documental porque envolve o exame da legislação vigente, especialmente do Código Penal brasileiro, bem como de julgados, acórdãos e demais documentos jurídicos pertinentes ao tema.

A fundamentação teórica foi construída com base na produção doutrinária de autores reconhecidos no campo do Direito Penal, entre os quais se destacam Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Miguel Reale Júnior, Maurício Schaum Jalil e Vicente Greco Filho. As contribuições desses autores permitiram a análise dos aspectos relacionados à tentativa, à desistência voluntária, ao arrependimento eficaz e às consequências jurídicas decorrentes da interrupção voluntária da execução criminosa.

Também foram examinados entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, com o objetivo de identificar a interpretação conferida pelos órgãos jurisdicionais aos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal, especialmente quanto aos seus requisitos de configuração e aos seus efeitos jurídicos.

O levantamento bibliográfico e documental foi realizado por meio da consulta a livros físicos e digitais, artigos científicos, periódicos jurídicos, legislações e bancos de dados acadêmicos e institucionais, tais como bibliotecas digitais, plataformas de pesquisa científica e os repositórios oficiais dos tribunais superiores.

Por fim, os materiais selecionados foram submetidos à técnica de análise jurídico-dogmática, com o intuito de identificar convergências e divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. A partir dessa

análise, procedeu-se à sistematização dos principais entendimentos relacionados aos requisitos objetivos e subjetivos dos institutos, à sua natureza jurídica, aos seus limites de incidência e aos seus reflexos na responsabilização penal, sob a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3 – DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

3.1 – A Estrutura do *Iter Criminis* e o Conceito de Tentativa no Direito Penal Brasileiro

A compreensão da desistência voluntária e do arrependimento eficaz exige, inicialmente, o estudo da estrutura do *iter criminis* e do conceito de tentativa no Direito Penal brasileiro, haja vista que os institutos previstos no artigo 15 do Código Penal pressupõem o início da execução de um delito e produzem efeitos diretamente relacionados à tentativa punível.

O *iter criminis*, expressão utilizada pela doutrina para designar o caminho percorrido pelo crime desde sua concepção até sua consumação, é tradicionalmente dividido em fases internas e externas. As primeiras compreendem a cogitação, momento em que surge a ideia criminosa na mente do agente; já as segundas abrangem os atos preparatórios, os atos executórios e a consumação do delito.

Em regra, a cogitação e os atos preparatórios não são puníveis, pois ainda não representam lesão ou perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A intervenção do Direito Penal ocorre, normalmente, a partir do início da execução, momento em que a conduta do agente passa a demonstrar risco efetivo de concretização do resultado criminoso.

Nesse contexto, o conceito legal de tentativa encontra-se previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, segundo o qual o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Da definição legal decorrem três requisitos fundamentais para a configuração da tentativa: o início da execução do delito, a não consumação do resultado pretendido e a ocorrência de circunstâncias alheias à vontade do agente que impeçam o êxito da consumação.

A delimitação entre atos preparatórios e atos executórios constitui uma das questões mais relevantes da teoria do crime, pois é justamente a partir do início da execução que surge a possibilidade de responsabilização penal pela tentativa. Para solucionar essa questão, a doutrina brasileira adota predominantemente a teoria objetivo-individual, frequentemente

associada à teoria material. Segundo essa orientação, devem ser considerados atos executórios aqueles que, de acordo com o plano concreto do agente, representam o início direto da realização do núcleo do tipo penal e revelam efetivo perigo ao bem jurídico protegido, não bastando a simples preparação para o delito; exige-se que a conduta já esteja diretamente voltada à sua concretização.

A doutrina penal contemporânea reconhece que a tentativa constitui uma forma de ampliação da tutela penal, o que permite a responsabilização de condutas que já ingressaram na fase executória, mas que não alcançaram a consumação por fatores independentes da vontade do agente. Sob esse prisma, Nucci (2026) explica que a tentativa representa uma execução incompleta do delito, a qual se caracteriza pela existência do dolo voltado à consumação e pela frustração do resultado por circunstâncias externas ao autor. Para o doutrinador, a relevância jurídico-penal da tentativa decorre do perigo concreto criado ao bem jurídico protegido, razão pela qual o ordenamento admite a punição mesmo sem a ocorrência do resultado final.

A tentativa requer o mesmo elemento subjetivo exigido para o crime consumado, ou seja, o dolo. A diferença entre as duas figuras reside no plano objetivo: enquanto no crime consumado ocorre a integral realização do tipo penal, na tentativa a consumação não se verifica em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente. A propósito, Rogério Greco leciona:

Para que se possa falar em tentativa, é preciso que:
a) a conduta seja dolosa, isto é, que exista uma vontade livre e consciente de querer praticar determinada infração penal;
b) o agente ingresse, obrigatoriamente, na fase dos chamados atos de execução;
c) não consiga chegar à consumação do crime, por circunstâncias alheias à sua vontade. (GRECO, 2025, p. 49).

A tentativa desempenha importante função no sistema penal ao permitir a responsabilização de condutas que, embora não tenham alcançado a consumação, já ingressaram na fase executória e colocaram em risco o bem jurídico protegido. Trata-se de mecanismo que amplia a incidência dos tipos penais incriminadores para abranger situações em que o resultado não ocorreu por circunstâncias independentes da vontade do autor.

Conclui-se, portanto, que a tentativa pressupõe o início da execução do delito, a ausência de consumação e a ocorrência de circunstâncias alheias à vontade do agente que impeçam a realização do resultado pretendido. A compreensão desses elementos revela-se indispensável para o estudo da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, uma vez

que ambos os institutos se relacionam diretamente com a interrupção do *iter criminis* e com a não consumação do delito por iniciativa do próprio autor.

3.2 – A Desistência Voluntária: Requisitos Subjetivos e Objetivos

A desistência voluntária, prevista na primeira parte do artigo 15 do Código Penal, ocorre quando o agente interrompe voluntariamente a execução do delito antes de esgotar todos os meios disponíveis para alcançar a consumação. Nessa hipótese, a não produção do resultado decorre de decisão do próprio autor, e não de circunstâncias externas que impossibilitem a continuidade da ação criminosa.

Ao analisar a desistência voluntária, Capez (2024) destaca que o elemento central para a configuração do instituto é a permanência do domínio da ação pelo agente durante a execução do delito. Segundo o autor, a interrupção da atividade criminosa deve decorrer de uma decisão livre e consciente daquele que ainda possui condições objetivas de prosseguir e alcançar a consumação. Assim, não há desistência voluntária quando a execução é abandonada em razão de obstáculos externos que tornam inviável a continuação da conduta, pois, nessa hipótese, a não consumação não resulta de uma escolha autônoma do agente, mas de circunstâncias alheias à sua vontade. Dessa forma, a incidência do artigo 15 do Código Penal pressupõe a existência de uma verdadeira possibilidade de escolha entre prosseguir ou interromper a execução, uma vez que essa liberdade decisória é o elemento que diferencia a desistência voluntária da tentativa punível.

A correta compreensão do instituto exige a análise conjunta de seus requisitos subjetivos e objetivos. Sob o aspecto subjetivo, exige-se que a interrupção da execução decorra de uma decisão voluntária do agente. Já sob o aspecto objetivo, é necessário que a execução ainda esteja em andamento e que o autor possua condições concretas de prosseguir na prática delitiva, optando livremente por não fazê-lo. Para fins de distinção prática, a doutrina recorre com frequência à denominada Fórmula de Frank: haverá desistência voluntária da tentativa punível. Segundo esse critério, há desistência voluntária quando o agente pode prosseguir na execução, mas não deseja fazê-lo; em contrapartida, haverá tentativa quando o agente deseja continuar a prática criminosa, mas não consegue em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

No mesmo sentido, Bitencourt (2019) destaca que o elemento central para a incidência do instituto reside na manutenção do domínio do fato pelo agente. Segundo o autor, somente haverá desistência voluntária quando o sujeito ainda possuir condições reais de prosseguir na

execução e consumir o delito, mas optar livremente por interromper sua conduta. Dessa forma, o instituto não exige motivações moralmente relevantes, bastando que a decisão de abandonar a execução seja fruto de uma escolha voluntária e não de obstáculos externos que tornem impossível a continuação da atividade criminosa.

Ademais, cumpre salientar que a voluntariedade exigida pela lei não se confunde com espontaneidade. A doutrina majoritária entende que a influência de fatores externos não impede o reconhecimento do instituto, desde que a decisão final permaneça sob o controle do agente. Assim, pouco importa se a interrupção da execução decorreu de remorso, compaixão, aconselhamento de terceiros ou qualquer outra motivação, desde que o autor ainda possua condições efetivas de consumir o delito e optasse livremente por não fazê-lo.

A análise dos requisitos objetivos também desempenha papel fundamental na caracterização da desistência voluntária. O agente deve interromper a execução antes do esgotamento dos atos executórios. Caso todos os atos necessários à consumação já tenham sido realizados, não haverá mais espaço para a desistência voluntária, de modo que poderá eventualmente ocorrer o arrependimento eficaz, desde que presentes seus requisitos específicos.

A distinção pode ser observada em situações práticas. Se o agente deixa de efetuar novos disparos contra a vítima mesmo dispondo de munição suficiente e de condições para prosseguir na execução, a interrupção decorre de sua própria vontade, caracterizando a desistência voluntária. Diversamente, se a arma apresenta defeito, a munição se esgota ou ocorre a intervenção de terceiros que impossibilitam a continuidade da ação, a não consumação resulta de circunstâncias externas, o que mantém configurada a tentativa punível.

Ao analisar os requisitos do instituto, Maurício Schaum Jalil e Vicente Greco Filho afirmam:

Além disso, a desistência só é voluntária se a consumação ainda pode ser alcançada pelo agente. Assim, não há desistência voluntária quando o método escolhido pelo agente falha e não há, na situação concreta, possibilidade de consumir a infração de outra forma (tentativa fracassada). (JALIL; GRECO FILHO, 2023, p. 57).

Uma vez reconhecida a desistência voluntária, afasta-se a tipicidade da tentativa do crime inicialmente pretendido. Em consequência, o agente responde apenas pelos atos já praticados, desde que estes constituam, por si mesmos, infração penal autônoma. É o que ocorre, por exemplo, quando alguém inicia a execução de um homicídio, mas interrompe voluntariamente a agressão após causar lesões corporais na vítima, razão pela qual responde apenas pelo delito de lesão corporal.

Por outro lado, se os atos praticados até o momento da interrupção não configurarem crime autônomo, não haverá responsabilização penal pelo delito inicialmente pretendido nem por qualquer outra infração. Nessa hipótese, a incidência do artigo 15 conduz à exclusão da tentativa punível sem que subsista fato típico remanescente.

Conclui-se, portanto, que a desistência voluntária exige a presença simultânea de requisitos subjetivos e objetivos. Além da decisão voluntária do agente, é indispensável que ele ainda possua condições concretas de prosseguir na execução do delito. Quando presentes esses requisitos, afasta-se a tentativa punível do crime inicialmente pretendido, preservando-a responsabilização apenas pelos atos efetivamente praticados, em conformidade com a disciplina estabelecida pelo artigo 15 do Código Penal.

3.3 – O Arrependimento Eficaz: Conduta Positiva e Esgotamento da Execução

O arrependimento eficaz constitui uma das hipóteses previstas no artigo 15 do Código Penal e ocorre quando o agente, após concluir todos os atos executórios necessários à consumação do delito, adota uma conduta voluntária e eficaz capaz de impedir a produção do resultado inicialmente pretendido. Diferentemente da desistência voluntária, em que a execução é interrompida antes de seu esgotamento, no arrependimento eficaz o agente já realizou tudo o que considerava necessário para alcançar o resultado criminoso.

Ao tratar do arrependimento eficaz, Masson (2024) destaca que o instituto somente se configura quando o agente, após esgotar todos os atos executórios necessários à consumação do delito, desenvolve uma nova conduta destinada a impedir a produção do resultado. Para o autor, a relevância jurídica do instituto não reside no simples arrependimento moral do infrator, mas na efetiva neutralização do perigo criado por sua própria ação. Assim, exige-se que a atuação posterior seja voluntária e, sobretudo, eficaz, de modo que a não consumação do crime possa ser atribuída à intervenção do agente e não a circunstâncias externas ou independentes de sua vontade. Nessa perspectiva, o arrependimento eficaz representa uma forma de valorização da proteção do bem jurídico, privilegiando a conduta daquele que impede a concretização do resultado inicialmente pretendido.

Nessa hipótese, a não consumação do delito decorre da atuação posterior do próprio agente, que interfere no curso causal dos acontecimentos e impede a concretização do resultado. Trata-se, portanto, de situação em que a execução já foi encerrada, mas o resultado ainda não ocorreu, o que permite ao autor atuar para evitar sua produção.

A distinção entre o arrependimento eficaz e a desistência voluntária pode ser observada a partir do momento em que ocorre a intervenção do agente no *iter criminis*. Enquanto na desistência voluntária o autor interrompe a execução antes de esgotar os meios disponíveis para alcançar o resultado, no arrependimento eficaz os atos executórios já foram integralmente praticados, restando apenas a adoção de uma conduta posterior capaz de neutralizar seus efeitos.

Corroborando com essa visão, Greco (2025) esclarece que o arrependimento eficaz pressupõe situação distinta da desistência voluntária, pois ocorre quando o agente já esgotou todos os atos executórios necessários à consumação do crime. Nessa hipótese, a incidência do artigo 15 do Código Penal depende da adoção de uma conduta posterior efetivamente capaz de impedir a produção do resultado. O autor ressalta que não basta a mera mudança psicológica de intenção ou o simples arrependimento moral, sendo indispensável que a atuação do agente possua relevância causal concreta para evitar a consumação do delito inicialmente pretendido.

A principal característica do arrependimento eficaz consiste justamente na necessidade de uma atuação positiva do agente. Não basta a simples interrupção da conduta ou a mera mudança de intenção. Exige-se um comportamento concreto destinado a impedir a produção do resultado (uma atuação ativa para neutralizar o perigo criado). O exemplo clássico apresentado pela doutrina é o daquele que ministra veneno à vítima com a intenção de matá-la. Após a ingestão da substância, a execução do delito encontra-se concluída. O arrependimento eficaz somente será reconhecido se o agente adotar medidas capazes de evitar a morte, como fornecer o antídoto adequado ou providenciar atendimento médico que efetivamente impeça a produção do resultado.

Ao analisar os requisitos do instituto, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de que a atuação posterior do agente possua efetiva relevância e eficiência para a não consumação do delito:

exige a norma do art. 15 que o arrependimento do agente seja realmente eficaz, ou seja, capaz de impedir o resultado. Não se aplica o benefício previsto neste artigo caso o autor dos atos executórios, embora arrependido, não consiga evitar que o resultado se produza, por qualquer causa. (NUCCI, 2026, p. 91).

Além da eficácia da atuação, o instituto exige que a conduta seja voluntária. A decisão de impedir o resultado deve decorrer da livre determinação do agente, não podendo resultar de coação ou da impossibilidade de prosseguir no plano criminoso inicialmente concebido.

Jalil e Greco Filho (2023) afirmam que a incidência do arrependimento eficaz pressupõe a adoção de uma conduta posterior ao esgotamento dos meios executórios, orientada pela livre vontade do agente e concretamente apta a impedir a ocorrência do resultado criminoso. Segundo os autores, o instituto somente se aperfeiçoa quando a intervenção realizada possui efetiva eficácia causal na neutralização do perigo anteriormente criado pela própria conduta do infrator. Dessa forma, o simples arrependimento psicológico revela-se insuficiente, razão pela qual se exige uma atuação capaz de preservar o bem jurídico e impedir a consumação do delito inicialmente pretendido.

Importante destacar que o simples arrependimento moral do agente não é suficiente para a incidência do artigo 15 do Código Penal. A lei exige que a atuação posterior seja efetivamente responsável pela não consumação do delito. Assim, quando o agente tenta impedir o resultado, mas sua intervenção se mostra ineficaz e o resultado ocorre normalmente, não se configura o arrependimento eficaz. Nessa hipótese, o crime será analisado de acordo com as regras gerais aplicáveis ao caso concreto, sem a incidência do benefício previsto no artigo 15.

Conclui-se, por conseguinte, que o arrependimento eficaz distingue-se da desistência voluntária por pressupor o esgotamento dos atos executórios e a adoção de uma conduta positiva destinada a impedir a consumação do delito. Sua aplicação depende da presença simultânea da voluntariedade e da eficácia da atuação do agente, afastando-se a suficiência de uma mera mudança de intenção ou o simples arrependimento psicológico. Trata-se de instituto que busca incentivar comportamentos capazes de preservar o bem jurídico ameaçado, privilegiando a não consumação do delito em consonância com os fundamentos de política criminal que orientam o artigo 15 do Código Penal.

3.4 – O Debate sobre a Natureza Jurídica: Tipicidade, Culpabilidade ou Punibilidade

A definição da natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz constitui uma das principais discussões da dogmática penal relacionada ao artigo 15 do Código Penal. Embora exista relativo consenso quanto aos efeitos produzidos pelos institutos, especialmente a responsabilização do agente apenas pelos atos já praticados, a doutrina diverge quanto ao fundamento jurídico que justifica esse tratamento diferenciado.

De modo geral, a discussão concentra-se em três correntes principais: a que considera a desistência voluntária e o arrependimento eficaz causas de exclusão da tipicidade da

tentativa; a que os classifica como causas de exclusão ou extinção da punibilidade; e a que os enquadra como hipóteses de exclusão da culpabilidade.

A primeira corrente, amplamente majoritária na doutrina contemporânea, sustenta que os institutos previstos no artigo 15 configuram causas de exclusão da tipicidade da tentativa. Segundo esse entendimento, a própria definição legal da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, exige que a não consumação do delito decorra de circunstâncias alheias à vontade do agente. Quando a interrupção da execução ou a não produção do resultado ocorre por decisão voluntária do próprio autor, deixa de existir um dos requisitos necessários para a configuração da tentativa punível. Para corroborar esse entendimento, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Note-se que tanto na desistência voluntária como no arrependimento eficaz não se atinge o momento consumativo do crime “por vontade do agente”. Isso torna evidente a falta de adequação típica pela inocorrência do segundo elemento da tentativa, que é “a não consumação do crime por circunstâncias independentes da vontade do agente”. E evidentemente não há tentativa quando a conduta não atinge a consumação atendendo à própria vontade do infrator. Faz parte do tipo ampliado — da tentativa, portanto — que a “não ocorrência do evento seja estranha à vontade do agente”. (BITENCOURT, 2019, p. 66).

Sob essa perspectiva, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz não eliminam um fato típico já existente, mas impedem o próprio surgimento da tentativa juridicamente relevante. A ausência de um dos requisitos previstos no artigo 14, inciso II, afasta a tipicidade da tentativa do crime inicialmente pretendido e mantém a responsabilização apenas pelos atos efetivamente praticados.

Uma segunda corrente, associada à doutrina clássica e tradicionalmente vinculada ao pensamento de Nelson Hungria, entende que os institutos previstos no artigo 15 constituem causas pessoais de exclusão ou extinção da punibilidade. Para essa posição, a tentativa chega a se formar de maneira completa, mas o Estado opta por renunciar à punição do crime inicialmente pretendido em razão de considerações de política criminal. Segundo essa concepção, o ordenamento jurídico estimula o abandono da atividade criminosa mediante a concessão de um benefício ao agente que interrompe a execução ou impede a produção do resultado, de modo a preservar a punição apenas em relação aos efeitos já produzidos pela conduta.

Nesse sentido, Reale Júnior (2023) sustenta que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz podem ser compreendidos como institutos fundamentados em razões de política criminal, por meio dos quais o ordenamento jurídico busca incentivar a preservação dos bens jurídicos tutelados. Segundo o autor, ao impedir a consumação do delito

por iniciativa própria, o agente afasta a responsabilização pelo crime inicialmente pretendido, permanecendo sujeito apenas às consequências jurídicas decorrentes dos atos efetivamente praticados e dos resultados concretamente produzidos.

Há ainda uma terceira corrente, minoritária na doutrina contemporânea, que atribui aos institutos a natureza de causa de exclusão da culpabilidade. Os defensores dessa posição sustentam que a modificação voluntária da vontade do agente demonstra redução ou desaparecimento da necessidade de reprovação penal em relação ao crime inicialmente pretendido. Assim, a decisão de interromper a execução ou impedir o resultado afastaria a culpabilidade referente à tentativa.

Todavia, essa construção enfrenta dificuldades para se compatibilizar com a estrutura da teoria do crime adotada pelo Código Penal brasileiro. A culpabilidade pressupõe a existência de um fato típico e ilícito previamente configurado, razão pela qual parte significativa da doutrina rejeita essa classificação.

A crítica dirigida à corrente que atribui natureza de causa de exclusão da culpabilidade aos institutos do artigo 15 fundamenta-se, sobretudo, na própria estrutura da teoria tripartida do crime. Conforme destaca Greco (2025), a culpabilidade pressupõe a existência de um fato típico e ilícito já configurado, circunstância que dificulta enquadrar a desistência voluntária e o arrependimento eficaz nessa categoria. Para o autor, a atuação voluntária do agente interfere diretamente na caracterização da tentativa, razão pela qual a discussão acerca da natureza jurídica desses institutos encontra melhor adequação no âmbito da tipicidade penal.

Embora as três correntes apresentem fundamentos relevantes, a posição que atribui à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz natureza de causa de exclusão da tipicidade da tentativa permanece amplamente dominante na doutrina penal contemporânea. Diante disso, prevalece o entendimento de que os institutos impedem a configuração da própria tentativa punível, o que afasta a tipicidade do crime inicialmente pretendido e restringe a responsabilização dos atos efetivamente praticados. Mostra-se mais compatível com a redação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, que exige expressamente que a não consumação decorra de circunstâncias alheias à vontade do agente. Dessa forma, a análise das diferentes correntes demonstra que a definição da natureza jurídica dos institutos previstos no artigo 15 possui reflexos diretos na compreensão de seus efeitos penais.

3.5 – A Chamada Tentativa Qualificada e os Efeitos na Responsabilização Penal

A aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz produz relevante consequência jurídica em relação à responsabilização penal do agente. O artigo 15 do Código Penal estabelece expressamente que, ocorrendo uma dessas hipóteses, o autor "só responde pelos atos já praticados". Isso significa que deixa de existir a imputação referente à tentativa do crime inicialmente pretendido, e mantém-se apenas a responsabilização pelos resultados efetivamente produzidos até o momento da interrupção da execução ou da neutralização do resultado.

Parte da doutrina utiliza a expressão "tentativa qualificada" para designar a situação em que os atos praticados pelo agente, embora insuficientes para a consumação do delito originalmente pretendido, constituem por si mesmos uma infração penal autônoma. Nesses casos, afasta-se a responsabilização pela tentativa do crime-fim, e mantém-se a punição pelo delito efetivamente consumado durante o desenvolvimento da execução criminosa.

A doutrina também se refere a esse fenômeno como regressão típica, uma vez que a conduta deixa de ser analisada sob a perspectiva do crime inicialmente pretendido e passa a ser enquadrada no tipo penal correspondente ao resultado efetivamente produzido.

Greco (2025) sustenta que a regra prevista no artigo 15 do Código Penal produz relevante consequência na imputação penal, uma vez que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz afastam a responsabilização pela tentativa do delito originalmente almejado. Segundo o autor, ocorre uma espécie de regressão típica, pela qual a análise da conduta passa a concentrar-se exclusivamente nos atos efetivamente praticados e nos resultados concretamente produzidos. Dessa forma, se a atuação do agente já tiver ocasionado a consumação de outro tipo penal autônomo, a responsabilização incidirá sobre esse delito, e não sobre a tentativa do crime inicialmente pretendido.

O exemplo clássico ocorre nos casos em que o agente inicia a execução de um homicídio, mas interrompe voluntariamente sua conduta ou impede a produção do resultado morte. Se a vítima sofreu lesões corporais decorrentes da agressão, o agente responderá apenas pelo delito de lesão corporal consumada, afastando-se a imputação por tentativa de homicídio.

A consequência prevista no artigo 15 não decorre de uma simples redução de pena ou de um benefício processual concedido ao agente. Trata-se de verdadeira modificação da imputação penal, pois o ordenamento jurídico deixa de considerar juridicamente relevante a tentativa do crime inicialmente visado, concentrando a resposta estatal apenas nos resultados efetivamente produzidos.

Nucci (2026) sustenta que a incidência dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal produz significativa alteração na estrutura da imputação penal. Segundo o autor, a decisão voluntária do agente de interromper a execução ou impedir a consumação do resultado afasta a possibilidade de responsabilização pela tentativa do crime inicialmente pretendido, uma vez que deixa de existir a continuidade necessária entre o dolo de consumação e o resultado não alcançado. Nessa hipótese, a análise jurídico-penal passa a concentrar-se exclusivamente nos atos efetivamente praticados e nos resultados concretamente produzidos, restringindo a responsabilização aos delitos autônomos eventualmente consumados durante a execução.

Importante destacar que a aplicação do artigo 15 não conduz necessariamente à responsabilização por outro delito. Em determinadas situações, os atos praticados até o momento da desistência ou do arrependimento não configuram infração penal autônoma. Nesses casos, inexistindo fato típico remanescente, o agente não responderá nem pela tentativa do crime originalmente pretendido nem por qualquer outro delito.

Essa possibilidade demonstra que os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz podem, em situações específicas, conduzir à completa exclusão da responsabilidade penal. Tal consequência encontra fundamento na própria lógica político-criminal do artigo 15, que busca incentivar a interrupção da atividade criminosa e a preservação dos bens jurídicos tutelados.

Conclui-se, portanto, que a chamada tentativa qualificada evidencia uma importante consequência decorrente da aplicação do artigo 15 do Código Penal. Embora o agente deixe de responder pela tentativa do crime inicialmente pretendido, a responsabilização penal permanece possível sempre que os atos praticados constituírem infração penal autônoma. Dessa forma, o instituto concilia a proteção dos bens jurídicos com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, assegurando que a resposta penal seja limitada aos resultados efetivamente produzidos pela conduta do agente.

3.6 – A Problemática do Concurso de Pessoas e a (In)Comunicabilidade da Desistência e do Arrependimento

A aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz torna-se mais complexa quando o delito é praticado em concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O cerne da questão é determinar se a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz praticados por um dos agentes produzem efeitos em relação aos demais

concorrentes ou se seus efeitos permanecem restritos à esfera jurídica daquele que adotou a conduta impeditiva.

A solução desse problema exige a análise conjunta dos institutos previstos no artigo 15 e das regras relativas à comunicabilidade das circunstâncias e condições pessoais disciplinadas pelo artigo 30 do Código Penal. Nos termos desse dispositivo, as circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicam aos demais agentes, salvo quando constituírem elementos do crime.

Partindo dessa premissa, a doutrina majoritária entende que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz possuem natureza predominantemente pessoal, uma vez que decorrem de uma manifestação individual da vontade do agente que decide interromper a execução criminosa ou impedir a produção do resultado.

Bitencourt (2019) observa que os efeitos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, no âmbito do concurso de pessoas, são predominantemente pessoais. Para o autor, a decisão de um dos agentes de abandonar a execução criminosa ou atuar para impedir a consumação do resultado não se comunica automaticamente aos demais concorrentes. Dessa forma, se os outros participantes prosseguirem na prática delitiva e alcançarem a consumação, responderão pelo crime consumado, enquanto o agente que se retirou voluntariamente da execução terá sua responsabilização restringida aos atos praticados até o momento do recuo, o que afasta a imputação pelo resultado final.

A desistência voluntária e o arrependimento eficaz, entretanto, produzem consequências distintas no âmbito do concurso de pessoas. Na desistência voluntária, basta que o agente interrompa sua própria contribuição para a execução do delito. Se os demais concorrentes prosseguirem autonomamente na prática criminosa e alcançarem a consumação, o desistente responderá apenas pelos atos já praticados, enquanto os demais serão responsabilizados pelo resultado efetivamente produzido.

No arrependimento eficaz, por outro lado, a exigência é mais rigorosa. Como os atos executórios normalmente já foram realizados, não basta a mera mudança de vontade do agente. É necessário que sua atuação seja efetivamente capaz de impedir a consumação do resultado pretendido pela ação conjunta dos concorrentes.

Nucci (2026) observa que o reconhecimento do arrependimento eficaz no concurso de pessoas exige a demonstração de que a atuação posterior do agente foi concretamente apta a impedir a consumação do delito praticado em conjunto. Segundo o autor, a simples mudança de vontade ou a tentativa frustrada de evitar o resultado não são suficientes para afastar a

responsabilidade penal. Nesses casos, somente a efetiva interrupção do processo causal que conduziria à consumação autoriza a incidência do artigo 15 do Código Penal. Caso contrário, permanecem íntegros os efeitos da imputação penal decorrente da participação na empreitada criminosa, ainda que a conduta posterior possa ser considerada na individualização da pena.

Dessa forma, para que o arrependimento eficaz seja reconhecido, a atuação do agente deve ser concretamente apta a impedir a produção do resultado. Não basta a simples manifestação de arrependimento ou a tentativa frustrada de evitar a consumação; exige-se que a conduta adotada produza efetiva interrupção do nexo causal que conduziria ao resultado criminoso.

Quando a atuação de um dos concorrentes impede efetivamente a consumação do delito, como por exemplo, ao desarmar os demais agentes ou providenciar socorro capaz de salvar a vítima, a não consumação repercute sobre toda a estrutura do fato típico. Nessa hipótese, o resultado inicialmente pretendido deixa de existir para todos os participantes, embora a causa dessa interrupção decorra da atuação voluntária de apenas um dos agentes.

Conclui-se, portanto, que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz possuem, em regra, natureza pessoal e não se comunicam automaticamente aos demais concorrentes. Contudo, quando a atuação de um dos agentes impede efetivamente a consumação do delito, a inexistência do resultado repercute sobre todos os participantes em relação ao crime inicialmente pretendido. A compreensão dessa dinâmica revela a estreita relação entre os institutos previstos no artigo 15 do Código Penal, as regras do concurso de pessoas e o princípio da responsabilidade penal subjetiva, segundo o qual cada agente deve responder na medida de sua própria vontade.

3.7 – Limites de Admissibilidade dos Institutos face à Classificação Doutrinária dos Crimes

A incidência da desistência voluntária e do arrependimento eficaz não ocorre de maneira uniforme em todas as espécies de infrações penais. A estrutura de cada tipo penal, especialmente quanto à forma de consumação e à existência ou não de resultado naturalístico, influencia diretamente a possibilidade de aplicação dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal.

Os crimes materiais constituem o campo mais amplo de incidência da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Nesses delitos, há separação cronológica entre a conduta praticada pelo agente e o resultado naturalístico exigido pelo tipo penal, o que

possibilita a interrupção da execução ou a adoção de medidas destinadas a impedir a consumação. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de homicídio, lesão corporal e dano, nos quais o resultado pode ser evitado pela atuação voluntária do próprio agente.

Situação diversa ocorre nos crimes de mera conduta, também denominados crimes de simples atividade. Nesses casos, o tipo penal não exige a produção de resultado naturalístico distinto da própria ação praticada pelo agente. Como a consumação ocorre no exato momento da realização da conduta descrita na norma penal, a doutrina majoritária entende ser inviável o reconhecimento do arrependimento eficaz, uma vez que inexiste resultado posterior a ser impedido.

Entretanto, Greco (2025) ressalta que a impossibilidade de reconhecimento do arrependimento eficaz nos crimes de mera conduta não impede, necessariamente, a incidência da desistência voluntária. Segundo o autor, quando o delito apresenta natureza plurissubsistente e sua execução ocorre por meio de uma sequência de atos sucessivos, torna-se possível a interrupção voluntária do *iter criminis* antes da consumação. Nesses casos, a relevância jurídica da desistência decorre justamente da existência de uma margem temporal que permite ao agente abandonar a execução enquanto ainda mantém o domínio sobre a conduta e a possibilidade de prosseguir na prática delitiva.

Nos crimes formais, também denominados crimes de consumação antecipada, a aplicação dos institutos previstos no artigo 15 encontra limitações específicas. Nesses delitos, o legislador considera consumado o crime com a simples prática da conduta descrita no tipo penal, independentemente da efetiva ocorrência do resultado pretendido pelo agente. Em razão dessa característica, a desistência voluntária pode ser reconhecida durante a fase executória, desde que a consumação ainda não tenha ocorrido. Por outro lado, o arrependimento eficaz tende a encontrar menor espaço de incidência, uma vez que a consumação jurídica normalmente antecede a produção dos efeitos materiais decorrentes da conduta.

Quanto aos crimes culposos, a doutrina reconhece incompatibilidade entre sua estrutura e os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Isso ocorre porque ambos pressupõem uma atividade inicialmente orientada pela vontade consciente de praticar determinado fato típico, circunstância inexistente nos delitos culposos.

Nesse sentido, Maurício Schaum Jalil e Vicente Greco Filho afirmam:

Segundo os defensores da primeira,¹³ a desistência voluntária e o arrependimento eficaz excluem o dolo da conduta e caracterizam excludentes de tipicidade, pois os atos de execução realizados não se ajustam direta ou indiretamente ao tipo penal. Em outras palavras, os atos de execução não caracterizam o crime consumado

porque o agente desiste de prosseguir ou se arrepende e evita o resultado, bem como não caracterizam o crime tentado porque a norma de extensão do art. 14, II, do CP (tipicidade indireta) exige circunstâncias alheias à vontade do agente. (JALIL; GRECO FILHO, 2023, p. 56).

Também merecem atenção os crimes preterdolosos, caracterizados pela existência de dolo na conduta antecedente e culpa no resultado agravador subsequente, como ocorre na lesão corporal seguida de morte. Nesses casos, a aplicação dos institutos previstos no artigo 15 somente pode ocorrer em relação à conduta dolosa inicial.

Assim, se o agente interrompe voluntariamente a agressão antes da produção da lesão que poderia desencadear o resultado mais grave, admite-se a incidência da desistência voluntária. Contudo, uma vez integralmente praticada a conduta dolosa antecedente, eventual superveniência do resultado agravador afasta a possibilidade de reconhecimento do arrependimento eficaz, uma vez que a dinâmica causal já se encontra fora do controle do agente.

A análise da classificação doutrinária dos crimes demonstra que a incidência dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal depende diretamente da estrutura do tipo penal. Enquanto os crimes materiais oferecem maior espaço para a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, os crimes de mera conduta, os delitos culposos e determinadas modalidades de crimes formais ou preterdolosos apresentam limitações relevantes à sua aplicação. Dessa forma, a correta compreensão da natureza do delito constitui etapa indispensável para a adequada interpretação e aplicação dos institutos estudados.

3.8 – Diferenciação Dogmática entre o Arrependimento Eficaz (Art. 15) e o Arrependimento Posterior (Art. 16).

A correta compreensão dos institutos previstos nos artigos 15 e 16 do Código Penal exige a distinção entre o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior, figuras que, embora apresentem semelhanças terminológicas e decorram de comportamentos voluntários praticados pelo agente após o início da execução criminosa, possuem pressupostos, fundamentos e consequências jurídicas substancialmente distintos.

A principal diferença entre os dois institutos reside no momento em que ocorre a intervenção do agente em relação ao desenvolvimento do delito. O arrependimento eficaz atua antes da consumação do crime, quando o autor, após esgotar ou interromper os atos executórios, adota comportamento capaz de impedir a produção do resultado inicialmente

pretendido. Nessa hipótese, o delito não se consuma em razão da atuação voluntária do próprio agente.

Por outro lado, o arrependimento posterior pressupõe a existência de crime já consumado. Trata-se de instituto aplicável após a completa realização da infração penal, quando o agente, por ato voluntário, promove a reparação do dano causado ou restitui a coisa à vítima, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Penal.

Sobre essa distinção temporal, Miguel Reale Júnior esclarece:

Se a desistência voluntária e o arrependimento eficaz interferem no processo de realização do fato, para tornar atípica a tentativa, pois o resultado material deixa de ocorrer por vontade manifesta do próprio agente, no denominado arrependimento posterior tal não vem a ocorrer, visto que o fato já está consumado, incidindo a circunstância do arrependimento apenas na diminuição da pena. (REALE JÚNIOR, 2023, p. 95).

Além da diferença temporal, os institutos também apresentam natureza jurídica distinta. O arrependimento eficaz interfere diretamente na estrutura do fato típico ao impedir a consumação do delito, fazendo com que o agente responda apenas pelos atos já praticados. O arrependimento posterior, por sua vez, não afasta a existência do crime consumado nem altera sua tipicidade, uma vez que produz efeitos exclusivamente na fase de aplicação da pena, por meio da incidência de causa obrigatória de diminuição.

Para a configuração do arrependimento posterior, o artigo 16 do Código Penal exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: a prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; a reparação integral do dano ou restituição da coisa; e a realização desse comportamento por ato voluntário do agente até o recebimento da denúncia ou da queixa.

O arrependimento eficaz apresenta disciplina diversa. Não há exigência de reparação patrimonial nem restrição quanto à natureza do delito praticado. O instituto pode ser aplicado, inclusive, a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, desde que o agente consiga impedir a produção do resultado inicialmente pretendido.

Ao comparar os institutos do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, Nucci (2026) ressalta que ambos produzem consequências jurídicas distintas em razão de suas diferentes naturezas. Segundo o autor, o arrependimento eficaz atua antes da consumação do delito, afastando a responsabilização pela tentativa do crime inicialmente pretendido e limitando a punição aos atos efetivamente praticados. Já o arrependimento posterior pressupõe a existência de um crime consumado, produzindo efeitos exclusivamente na fase de aplicação da pena, por meio da redução legal prevista no artigo 16 do Código Penal. Dessa

forma, enquanto o primeiro repercute na própria configuração do fato típico, o segundo mantém íntegra a condenação pelo delito consumado, conferindo ao agente apenas o benefício da diminuição da reprimenda em razão da reparação do dano ou da restituição da coisa.

Os fundamentos político-criminais que justificam cada instituto também não se confundem. O arrependimento eficaz busca estimular comportamentos que impeçam a consumação do delito, privilegiando a proteção do bem jurídico antes que a lesão se concretize. O arrependimento posterior, por sua vez, está relacionado à valorização da reparação do dano e à redução dos efeitos negativos produzidos por um crime já consumado, aproximando-se de concepções associadas à justiça restaurativa.

A comparação entre os dois institutos pode ser sintetizada no quadro a seguir:

Critério de Distinção	Arrependimento Eficaz (Art. 15, 2ª parte)	Arrependimento Posterior (Art. 16)
Momento de Incidência	Antes da consumação do delito.	Após a consumação do delito.
Natureza Jurídica	Impede a consumação do crime-fim	Causa obrigatória de diminuição de pena
Violência ou Grave Ameaça	Admissível (Ex: Homicídio tentado).	Absolutamente vedado.
Comportamento Exigido	Impedir o resultado material do crime.	Reparar o dano ou restituir a coisa.
Limite Temporal	Até o instante imediatamente anterior à consumação.	Até o recebimento da denúncia ou queixa.
Efeito Jurídico Principal	Responsabilização apenas pelos atos já praticados.	Causa obrigatória de diminuição de pena (1/3 a 2/3).

Autoria Própria (2026)

Embora ambos os institutos valorizem comportamentos voluntários posteriores do agente, o legislador reservou tratamento mais favorável ao arrependimento eficaz em razão da efetiva preservação do bem jurídico tutelado. Enquanto no artigo 15 o resultado lesivo é evitado pela atuação do próprio autor, no artigo 16 a lesão ao bem jurídico já se consumou, restando apenas a possibilidade de mitigação de seus efeitos. Dessa forma, a correta distinção entre arrependimento eficaz e arrependimento posterior revela-se essencial para a adequada

aplicação da lei penal, garantindo a observância dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3.9 – A Distinção Dogmática entre Voluntariedade e Espontaneidade no Âmbito do Artigo 15 do Código Penal

A correta aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz exige a análise dos elementos subjetivos que influenciam a interrupção da execução criminosa ou a neutralização do resultado inicialmente pretendido pelo agente. Nesse contexto, assume especial relevância a distinção entre voluntariedade e espontaneidade, conceitos que, embora frequentemente utilizados como sinônimos na linguagem comum, possuem significados distintos para a dogmática penal.

O artigo 15 do Código Penal exige expressamente que a desistência ou o arrependimento sejam voluntários, não fazendo qualquer referência à espontaneidade. Essa opção legislativa possui relevante impacto jurídico, pois amplia o campo de incidência dos institutos ao admitir que a decisão do agente seja influenciada por fatores externos, desde que sua liberdade de escolha permaneça preservada.

A voluntariedade consiste na possibilidade concreta de o agente optar entre prosseguir na execução do delito ou interrompê-la. Em outras palavras, o sujeito mantém o domínio sobre o curso dos acontecimentos e, mesmo podendo alcançar a consumação, decide não fazê-lo. A espontaneidade, por sua vez, pressupõe que a iniciativa de interromper a execução criminosa decorra exclusivamente da vontade interna do agente, sem influência de estímulos ou fatores externos. Trata-se de conceito mais restritivo, cuja exigência não foi adotada pelo legislador brasileiro para a configuração dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal.

Bitencourt (2019) observa que a desistência voluntária exige apenas que a decisão de interromper a execução criminosa resulte de uma escolha livre do agente, sendo irrelevante a origem dos fatores que influenciaram essa decisão. Segundo o autor, a voluntariedade permanece presente sempre que o sujeito conserva a possibilidade concreta de prosseguir na execução do delito, mas opta conscientemente por abandoná-la. Dessa forma, a atuação de estímulos externos não afasta a incidência do artigo 15 do Código Penal, desde que não exista coação capaz de eliminar a liberdade de autodeterminação do agente.

Sob essa perspectiva, para a maior parte doutrinária consultada, os motivos que levaram o agente a desistir da execução ou a impedir o resultado mostram-se juridicamente irrelevantes. Pouco importa se a decisão decorreu de remorso, compaixão, medo,

conveniência pessoal ou influência de terceiros. O elemento decisivo consiste na preservação da liberdade de escolha no momento da interrupção da conduta.

Nucci (2026) observa que a voluntariedade exigida pelo artigo 15 do Código Penal está relacionada à liberdade de escolha do agente no momento da interrupção da execução criminosa, e não à origem exclusivamente interna da decisão. Para o autor, a incidência de estímulos externos não descaracteriza a desistência voluntária quando o sujeito, mesmo influenciado por circunstâncias alheias, mantém sua capacidade de autodeterminação e opta livremente por abandonar a prática delitiva. Nessa perspectiva, o elemento decisivo para a configuração do instituto não é a espontaneidade da decisão, mas a preservação do controle consciente da conduta e da possibilidade real de prosseguir na execução do crime.

A análise da voluntariedade no caso concreto costuma ser realizada com o auxílio da denominada Fórmula de Frank, amplamente utilizada pela doutrina penal para diferenciar a desistência voluntária da tentativa punível. Segundo esse critério, há desistência voluntária quando o agente pode prosseguir na execução do crime, mas não deseja fazê-lo. Por outro lado, haverá tentativa quando o agente deseja continuar a execução, mas não pode em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

A aplicação dessa fórmula, entretanto, nem sempre se mostra simples. Em determinadas situações surgem dúvidas acerca da efetiva liberdade de escolha do agente, especialmente quando a interrupção da conduta decorre da percepção de riscos ou obstáculos externos.

Nesse contexto, parte da doutrina entende que a voluntariedade resta comprometida quando o agente interrompe a execução em razão da certeza ou da elevada probabilidade de insucesso da empreitada criminosa. Como exemplo, cita-se a hipótese daquele que abandona a execução ao perceber que está cercado pela polícia ou que sua prisão é iminente.

Sobre essa questão, Rogério Greco leciona:

Impõe a lei penal que a desistência seja voluntária, mas não espontânea. Isso quer dizer que não importa se a ideia de desistir no prosseguimento da execução criminosa partiu do agente, ou se foi ele induzido a isso por circunstâncias externas que, se deixadas de lado, não o impediriam de consumir a infração penal. O importante, aqui, como diz Johannes Wessels, “é que o agente continue sendo dono de suas decisões”. (GRECO, 2025, p. 51).

Por outro lado, parte da doutrina adota interpretação mais flexível acerca do requisito da voluntariedade. Nessa perspectiva, a simples existência de riscos ou obstáculos não seria suficiente para afastar a incidência do artigo 15 do Código Penal, desde que o agente ainda possua condições concretas de prosseguir na execução e alcançar o resultado pretendido.

Jalil e Greco Filho (2023) observam que a aferição da voluntariedade não deve se concentrar exclusivamente na investigação dos aspectos psicológicos que motivaram a decisão do agente. Para os autores, o critério juridicamente relevante consiste na análise da possibilidade efetiva de prosseguimento da execução criminosa. Dessa forma, a existência de obstáculos ou circunstâncias externas não afasta automaticamente a incidência da desistência voluntária, desde que tais fatores não tenham tornado inviável a consumação do delito. Nessa perspectiva, a voluntariedade permanece configurada quando o agente, embora influenciado por elementos externos, ainda detém o controle da execução e opta livremente por interrompê-la.

A divergência demonstra que a voluntariedade não constitui conceito puramente psicológico, mas uma categoria jurídico-penal cuja verificação depende das circunstâncias concretas de cada caso. Por essa razão, sua aferição exige a análise conjunta da liberdade de escolha do agente, da viabilidade de prosseguimento da execução criminosa e da efetiva influência exercida pelos fatores externos sobre sua decisão.

Conclui-se, portanto, que o artigo 15 do Código Penal exige a voluntariedade da conduta, e não a sua espontaneidade. A opção legislativa revela preocupação com a proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados, privilegiando a interrupção do processo criminoso independentemente das razões subjetivas que motivaram o agente. Assim, desde que preservada a liberdade de escolha e mantida a possibilidade concreta de prosseguimento da execução, a influência de fatores externos não impede o reconhecimento da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz.

3.10 – A Teoria da “Ponte de Ouro” e sua Compatibilidade com os Princípios da Intervenção Mínima e da Proporcionalidade

Além dos aspectos dogmáticos relacionados à tipicidade e à estrutura do fato típico, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz encontram relevante fundamento na política criminal e nos princípios constitucionais que orientam a aplicação do Direito Penal.

Entre as justificativas tradicionalmente apontadas para explicar o tratamento jurídico conferido pelo artigo 15 do Código Penal destaca-se a denominada Teoria da Ponte de Ouro (Goldene Brücke), desenvolvida pela doutrina penal alemã e amplamente acolhida pela literatura especializada. Segundo essa construção teórica, o ordenamento jurídico oferece ao agente a possibilidade de interromper a execução do delito ou impedir a produção do

resultado, de modo a afastar a punição pela tentativa e a responsabilizá-lo apenas pelos atos já praticados.

A previsão desses institutos decorre de uma opção de política criminal voltada à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Nessa perspectiva, o legislador busca incentivar a não consumação do delito, a fim de privilegiar a preservação do bem jurídico em detrimento da mera aplicação da sanção penal.

Segundo a lógica da Teoria da Ponte de Ouro, a diferenciação do tratamento jurídico conferido ao agente que interrompe voluntariamente a execução ou impede a produção do resultado pode funcionar como incentivo para o abandono da atividade criminosa. Assim, ao prever consequências jurídicas menos gravosas para aquele que desiste da execução ou atua eficazmente para evitar o resultado, o ordenamento procura aumentar as possibilidades de preservação dos bens jurídicos ameaçados.

Miguel Reale Júnior destaca a função político-criminal desempenhada pelo artigo 15 do Código Penal ao afirmar que:

Destarte, a natureza jurídica da desistência e do arrependimento eficaz não se encontra em causa de exclusão da punibilidade, fundada em critério político-criminal de oportunidade, uma vez que, independentemente desse aspecto, a não punição da desistência voluntária e do arrependimento eficaz decorre da atipicidade da conduta como forma tentada. (REALE JÚNIOR, 2023, p. 92).

Não obstante a ampla aceitação da Teoria da Ponte de Ouro pela doutrina majoritária, parte da literatura penal questiona a suficiência de sua fundamentação estritamente utilitarista. Argumenta-se que a legitimidade dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal não decorre apenas da conveniência estatal em evitar a consumação do delito, mas também da redução da reprovabilidade da conduta daquele que, por decisão própria, interrompe a execução criminosa ou impede a produção do resultado inicialmente pretendido. Sob essa perspectiva, a menor censurabilidade da conduta constitui elemento igualmente relevante para justificar o tratamento jurídico diferenciado conferido ao agente.

Sob a ótica dos princípios constitucionais penais, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz apresentam estreita relação com o princípio da intervenção mínima. Quando o próprio agente interrompe voluntariamente a execução do delito ou impede a produção do resultado, reduz-se a necessidade de aplicação da resposta penal mais gravosa, uma vez que o bem jurídico tutelado deixa de sofrer a lesão inicialmente pretendida.

Nessa situação, a intervenção estatal permanece possível em relação aos atos efetivamente praticados, mas deixa de existir fundamento suficiente para a imposição da

mesma resposta penal destinada àqueles casos em que a consumação somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Os institutos previstos no artigo 15 também encontram fundamento no princípio da proporcionalidade, especialmente em sua vertente da proibição do excesso. A atribuição do mesmo tratamento jurídico a situações substancialmente distintas poderia comprometer a adequada individualização da responsabilidade penal. Não se mostra proporcional equiparar a situação daquele que prossegue até o esgotamento dos atos executórios e tem sua conduta frustrada por fatores externos à daquele que, voluntariamente, interrompe a execução ou atua para impedir a consumação do resultado.

Nesse sentido, Bitencourt (2019) sustenta que a regra prevista no artigo 15 do Código Penal encontra fundamento no princípio da proporcionalidade, uma vez que a responsabilização do agente deve corresponder apenas às lesões efetivamente produzidas por sua conduta. Segundo o autor, quando o próprio agente interrompe a execução criminosa ou impede a consumação do resultado, deixa de existir justificativa para a punição pelo crime inicialmente pretendido, permanecendo a responsabilização restrita aos atos concretamente praticados e aos danos efetivamente causados ao bem jurídico tutelado.

Em igual sentido, Jalil e Greco Filho (2023) entendem que os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz desempenham importante função de racionalização do poder punitivo estatal. Segundo os autores, a disciplina prevista no artigo 15 do Código Penal busca incentivar a interrupção da atividade criminosa e a preservação dos bens jurídicos tutelados, concentrando a atuação repressiva do Estado apenas sobre as lesões efetivamente produzidas. Nessa perspectiva, evita-se a imposição de sanções desnecessárias e reforça-se uma política criminal orientada pela eficiência, pela proporcionalidade e pela intervenção mínima.

Dessa forma, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz ultrapassam a dimensão meramente dogmática da exclusão da tentativa, representando instrumentos de política criminal voltados à proteção efetiva dos bens jurídicos e à racionalização da intervenção penal. A disciplina prevista no artigo 15 do Código Penal revela-se compatível com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, ao permitir que a resposta estatal seja ajustada às particularidades da conduta praticada e ao grau de lesão efetivamente produzida. Assim, o legislador busca conciliar a tutela dos bens jurídicos com uma aplicação mais justa e proporcional do poder punitivo do Estado.

3.11 – A Apreciação da Desistência Voluntária e do Arrependimento Eficaz pelo Tribunal do Júri

A análise da desistência voluntária e do arrependimento eficaz adquire especial relevância nos crimes dolosos contra a vida, em razão da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dessas infrações, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Nos casos em que há acusação de tentativa de homicídio e a defesa sustenta a ocorrência de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, surge a discussão acerca da autoridade competente para apreciar tais alegações. Embora se trate de institutos previstos na Parte Geral do Código Penal e relacionados à tipicidade da conduta, sua análise frequentemente depende da avaliação de elementos subjetivos e circunstâncias fáticas específicas, especialmente quanto à voluntariedade da conduta do agente e à efetiva interrupção do resultado pretendido.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm consolidado o entendimento de que, quando a caracterização desses institutos exigir aprofundado exame do conjunto probatório, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri. Isso ocorre porque a verificação da intenção do agente, da eficácia de sua atuação e da existência de *animus necandi* envolvem matéria diretamente relacionada aos fatos da causa, cuja apreciação compete aos jurados.

Por outro lado, quando a ocorrência da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz estiver demonstrada de forma inequívoca pelos elementos constantes dos autos, parte da doutrina admite a possibilidade de reconhecimento do instituto pelo magistrado togado ainda na fase de pronúncia, uma vez que não subsistiria justa causa para submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri em relação ao crime originalmente pretendido.

Dessa forma, verifica-se que a atuação do Tribunal do Júri assume papel fundamental na apreciação dos institutos previstos no artigo 15 do Código Penal, especialmente quando houver controvérsia sobre os requisitos subjetivos e objetivos necessários à sua configuração.

A solução adotada pela jurisprudência busca conciliar a soberania dos veredictos com a necessidade de observância rigorosa dos pressupostos legais da desistência voluntária e do arrependimento eficaz.

3.12 – O Entendimento jurisprudencial sobre a Desistência Voluntária e o Arrependimento Eficaz

A interpretação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz não se limita às construções doutrinárias e às disposições previstas no artigo 15 do Código Penal. A aplicação prática dessas causas de exclusão da tentativa depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso, razão pela qual a jurisprudência exerce papel fundamental na consolidação dos critérios utilizados para seu reconhecimento.

Nesse contexto, torna-se relevante examinar o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros acerca dos requisitos necessários para a incidência desses institutos, especialmente quanto à voluntariedade da conduta, à eficácia da atuação do agente e à competência para apreciação da matéria em determinadas hipóteses. A análise dos precedentes a seguir evidencia como essas questões vêm sendo enfrentadas pelo Poder Judiciário, contribuindo para uma compreensão mais ampla da aplicação do artigo 15 do Código Penal.

3.12.1 - Entendimento jurisprudencial Arrependimento Eficaz (TJPI)

A jurisprudência brasileira tem adotado interpretação rigorosa quanto ao reconhecimento do arrependimento eficaz, exigindo a comprovação inequívoca de que a atuação posterior do agente foi voluntária e efetivamente responsável por impedir a consumação do resultado inicialmente pretendido.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000406-95.2016.8.18.0062, proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. No caso, a defesa buscava a desclassificação de uma imputação de tentativa de homicídio por lesão corporal, sob o argumento de a ocorrência de arrependimento eficaz em razão do socorro prestado à vítima após a agressão. Todavia, o Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova suficiente de que a conduta posterior do acusado tivesse sido motivada pela intenção de evitar o resultado morte, o que manteve a decisão de pronúncia e submetendo a questão à apreciação do Tribunal do Júri.

A ementa do julgado registra expressamente:

Inviável o acolhimento da tese desclassificatória em razão do arrependimento eficaz, se não restou evidenciado que o agente socorreu a vítima para tentar evitar o resultado mais gravoso almejado anteriormente, visto que, em tese, segundo uma das versões apresentadas, somente prestou socorro por iniciativa de vizinhos e para se eximir da culpa. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Recurso em Sentido Estrito n.º 0000406-95.2016.8.18.0062, 2ª Câmara Especializada Criminal).

O precedente demonstra que o simples fato de o agente prestar auxílio à vítima após a prática dos atos executórios não é suficiente para caracterizar o arrependimento eficaz. A aplicação do artigo 15 do Código Penal exige que a intervenção posterior decorra de manifestação voluntária do agente e que possua efetiva relevância causal para a não consumação do delito.

Além disso, o Tribunal ressaltou que, na fase de pronúncia, somente seria possível afastar a imputação de tentativa de homicídio mediante prova inequívoca da ausência de *animus necandi* ou da efetiva configuração do arrependimento eficaz, circunstâncias que não estavam demonstradas nos autos. Dessa forma, entendeu-se que a análise aprofundada acerca da intenção do agente e das circunstâncias da não consumação deveria ser realizada pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A decisão evidencia a posição predominante da jurisprudência nacional no sentido de que o arrependimento eficaz não se confunde com o mero arrependimento moral do agente. Para que o instituto seja reconhecido, é indispensável que a conduta posterior seja voluntária, eficaz e decisiva para impedir o resultado criminoso. Ausentes tais requisitos, permanece configurada a tentativa punível, sem prejuízo de eventual valoração favorável da conduta na dosimetria da pena.

3.12.2 - Entendimento jurisprudencial quanto à competência do júri (STF)

Outro precedente relevante é o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 205.051-6/PE, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, discutia-se a possibilidade de reconhecimento do arrependimento eficaz em uma acusação de tentativa de homicídio. A defesa sustentava que o acusado teria conduzido a vítima ao hospital após a agressão, circunstância que demonstraria sua intenção de evitar o resultado morte.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a caracterização do arrependimento eficaz dependia da análise aprofundada do conjunto probatório, especialmente quanto à voluntariedade da conduta e à efetiva contribuição do agente para

impedir o resultado pretendido. Por essa razão, a Corte concluiu que a controvérsia deveria ser apreciada pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sua Ementa traz um trecho essencial que deixa em evidência exatamente o que foi dito anteriormente: "Provas conclusivamente não evidenciam hipótese de arrependimento eficaz, só o Tribunal do Júri é que pode, em se tratando de pronúncia por tentativa de homicídio, acolher, ou rejeitar, tal alegação de defesa."

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a caracterização do arrependimento eficaz depende da análise das circunstâncias concretas do caso e da valoração das provas produzidas. Por essa razão, quando houver controvérsia acerca da voluntariedade da conduta ou da eficácia da atuação do agente para impedir o resultado, a apreciação da matéria compete ao Tribunal do Júri, em respeito à sua competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A decisão reforça importante entendimento jurisprudencial segundo o qual o simples socorro prestado à vítima não é suficiente para caracterizar o arrependimento eficaz. É indispensável demonstrar que a atuação do agente foi voluntária e efetivamente responsável pela não consumação do delito. Quando houver dúvida sobre esses elementos ou necessidade de reexame das provas produzidas nos autos, a matéria deve ser submetida à apreciação do juízo natural da causa, especialmente nos processos submetidos ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, o precedente evidencia que a aplicação do artigo 15 do Código Penal exige rigor na verificação dos requisitos legais do instituto, não sendo admissível seu reconhecimento com base apenas em alegações genéricas de arrependimento ou em atos posteriores que não demonstrem, de forma inequívoca, a interrupção voluntária do resultado criminoso.

3.12.3 – Entendimento jurisprudencial sobre a desistência voluntária (TJMS)

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a incidência da desistência voluntária sempre que restar demonstrado que a interrupção do *iter criminis* decorreu de decisão livre do agente, sem a influência de circunstâncias externas que impossibilitam a consumação do delito.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n.º 0000471-04.2014.8.12.0038, reconheceu a ocorrência da

desistência voluntária em caso inicialmente enquadrado como tentativa de homicídio qualificado. Conforme consignado na ementa do julgado, "havendo demonstração inequívoca de que o réu interrompeu o *iter criminis* por vontade própria, resta caracterizada a desistência voluntária, sendo inviável a acusação de tentativa de homicídio".

No caso concreto, as provas demonstraram que, após desferir um golpe de canivete na vítima, o acusado possuía condições objetivas de prosseguir na execução e produzir o resultado morte, mas optou por interromper sua conduta e deixar o local. O Tribunal entendeu que a não consumação do delito decorreu da própria vontade do agente, afastando um dos requisitos essenciais da tentativa previstos no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A decisão também reforçou importante entendimento doutrinário segundo o qual a desistência voluntária exige apenas a voluntariedade da conduta, e não a sua espontaneidade. Em outras palavras, é suficiente que o agente mantenha o domínio sobre a execução do crime e, mesmo podendo prosseguir, decida interrompê-la por livre determinação. Nessa hipótese, aplica-se a regra prevista no artigo 15 do Código Penal, de modo que o autor responde apenas pelos atos já praticados e pelos resultados efetivamente produzidos.

O precedente demonstra, portanto, que a distinção entre tentativa punível e desistência voluntária depende fundamentalmente da causa da não consumação do delito. Quando a interrupção decorre de fatores alheios à vontade do agente, permanece configurada a tentativa. Por outro lado, quando o próprio autor decide abandonar a execução criminosa, embora ainda possua condições de alcançar o resultado pretendido, afasta-se a responsabilização pelo crime tentado, subsistindo apenas a responsabilidade pelos atos anteriormente praticados.

3.12.4 – O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Desistência Voluntária

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado acerca dos requisitos necessários para o reconhecimento da desistência voluntária, especialmente no que se refere à distinção entre a interrupção voluntária da execução criminosa e a tentativa punível.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.476.284/PE, no qual a defesa buscava o reconhecimento da desistência voluntária em caso envolvendo tentativa de estelionato previdenciário. Ao analisar a controvérsia, o Tribunal concluiu que não estavam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 15 do Código Penal, uma vez que os atos executórios já haviam sido integralmente praticados pelos agentes.

Conforme registrado no acórdão, o Tribunal de origem havia consignado que:

Sem dificuldades, percebe-se ser descabida a tese, uma vez que o caminho percorrido pelos apelantes caracteriza tentativa perfeita, já que a fase de execução foi integralmente realizada, na medida em que o requerimento pleiteando o benefício previdenciário foi apresentado ao INSS. Demais disso, a concessão da benesse não estava na esfera de competência dos apelantes: o indeferimento do pedido era alheio à vontade dos recorrentes e não configurou, de forma alguma, a desistência voluntária. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n.º 1.476.284/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17 set. 2019, DJe 24 set. 2019).

Ao manter esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a desistência voluntária somente se configura quando o agente, podendo prosseguir na execução do delito, opta livremente por interrompê-la antes do esgotamento dos atos executórios. Quando a execução já foi integralmente realizada e a não consumação do crime decorre de circunstâncias alheias à vontade do autor, permanece caracterizada a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O precedente evidencia, portanto, que a aplicação do artigo 15 do Código Penal exige a efetiva interrupção voluntária do *iter criminis* antes da conclusão dos atos executórios. Não basta que o resultado final deixe de ocorrer; é indispensável que a não consumação decorra de uma decisão livre do agente e não de fatores externos ou da atuação de terceiros. Ausente esse requisito, subsiste a responsabilização pela modalidade tentada do delito.

Dessa forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reforça a distinção dogmática entre tentativa e desistência voluntária, demonstrando que a incidência do artigo 15 do Código Penal pressupõe não apenas a voluntariedade da conduta, mas também a efetiva interrupção da execução criminosa antes de seu completo exaurimento.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz previstos no artigo 15 do Código Penal brasileiro, a fim de examinar seus fundamentos dogmáticos, requisitos legais, natureza jurídica, limites de incidência e consequências para a responsabilização penal. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais.

Ao longo do estudo, verificou-se que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz constituem importantes instrumentos de política criminal, voltados à preservação dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Ambos os institutos refletem a opção legislativa

de incentivar o agente a interromper a execução criminosa ou a impedir a produção do resultado inicialmente pretendido, de modo a privilegiar a proteção do bem jurídico em detrimento da simples aplicação da sanção penal.

A pesquisa demonstrou que a distinção entre a tentativa punível e os institutos previstos no artigo 15 do Código Penal depende, fundamentalmente, da causa da não consumação do delito. Na tentativa, o resultado deixa de ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente. Já na desistência voluntária e no arrependimento eficaz, a não consumação decorre de uma atuação voluntária do próprio autor, que mantém o controle sobre o curso dos acontecimentos e decide interromper ou neutralizar a execução criminosa.

Também foi possível constatar que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, embora disciplinados pelo mesmo dispositivo legal, apresentam diferenças relevantes. A desistência voluntária ocorre quando o agente interrompe a execução antes de esgotar os meios necessários à consumação do delito. O arrependimento eficaz, por sua vez, pressupõe o esgotamento dos atos executórios e exige uma atuação posterior, voluntária e efetivamente capaz de impedir a produção do resultado.

No que se refere à natureza jurídica desses institutos, a análise doutrinária realizada permitiu identificar a existência de diferentes correntes interpretativas. Contudo, constatou-se que a posição majoritária os classifica como causas de exclusão da tipicidade da tentativa, entendimento que se mostra mais compatível com a redação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, segundo o qual a tentativa pressupõe que a não consumação decorra de circunstâncias alheias à vontade do agente.

A pesquisa permitiu ainda sistematizar os principais critérios utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização da voluntariedade da conduta, com destaque para a importância da distinção entre voluntariedade e espontaneidade, bem como a necessidade de análise das circunstâncias concretas de cada caso. Também foram examinadas questões específicas relacionadas ao concurso de pessoas, à tentativa qualificada, aos limites de admissibilidade dos institutos e à sua relação com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

A análise jurisprudencial evidenciou que os tribunais brasileiros adotam interpretação rigorosa quanto à aplicação do artigo 15 do Código Penal, ao exigir a demonstração efetiva dos requisitos legais para o reconhecimento da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Verificou-se, ainda, a relevância da atuação do Tribunal do Júri nos casos em que a

caracterização desses institutos depende da apreciação aprofundada das provas produzidas nos autos.

Dessa forma, conclui-se que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz desempenham papel relevante no sistema penal brasileiro, uma vez que funcionam como mecanismos de incentivo à não consumação do delito e contribuem para a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. A correta compreensão de seus requisitos e efeitos mostra-se indispensável para assegurar a aplicação proporcional da responsabilidade penal, em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.476.284/PE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 25 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 205.051-6/PE. Relator: Ministro Sydney Sanches. Primeira Turma. Julgado em 17 fev. 1998. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 maio 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado - 18ª Edição 2025**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 28 mai. 2026.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral. 18. ed.** São Paulo: Método, 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Recurso em Sentido Estrito n. 0000471-04.2014.8.12.0038. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 31 jan. 2023. Disponível nos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Acesso em: 04 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 26ª Edição 2026.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998974/>. Acesso em: 26 mai. 2026.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Recurso em Sentido Estrito n.º 0000406-95.2016.8.18.0062. Relator: Des. Erivan Lopes. 2ª Câmara Especializada Criminal. Julgado entre 26 maio e 02 jun. 2023. Diário da Justiça do Estado do Piauí, Teresina, ano XLV, n. 9605, 6 jun. 2023.

JÚNIOR, Miguel R. **Código Penal Comentado - 2ª Edição 2023.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 02 jun. 2026.